



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.196 - SP (2018/0180291-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

2. O indeferimento da remição pleiteada em razão de frequência a curso de teologia na modalidade a distância, porque *"não foi oferecido pela unidade prisional e nem contou com a sua supervisão"* (e-STJ fl. 40), e pela ausência de credenciamento da instituição de ensino junto ao Poder Público não representa constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, pois, encontrando-se o sentenciado sob a custódia do Estado, a remição depende de fiscalização acerca do efetivo cumprimento dos requisitos legais.

3. A fim de alterar o entendimento firmado no acórdão combatido, de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, seria necessário a análise de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por esse se afigurar manifestamente incabível.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.196 - SP (2018/0180291-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO ROBERTO COSTA contra decisão singular (e-STJ fls. 142-146) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem, de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo requerido pelo agravante sob o fundamento de que o curso não foi oferecido pela unidade prisional e não contou com sua supervisão, estando em desacordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça estadual (e-STJ fl. 40).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, mas a ordem foi denegada (e-STJ fls. 64-68).

No *writ* impetrado nesta Corte, buscou-se a reforma do acórdão combatido a fim de que fosse concedida a remição ao sentenciado, na modalidade de estudo a distância, no total de 1.460 horas, com a determinação de retificação do cálculo de penas, nos moldes previsto no art. 128 da Lei de Execuções Penais.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 151-174), a defesa insiste na tese de que o agravante faz jus à remição da pena pelo estudo, pois afirma que, enquanto cumpria pena em regime fechado na Penitenciária II de Tremembé/SP, realizou curso “a distância” na Instituição de Ensino “Centro Brasileiro de Teologia”, e possui certificado, diploma e histórico escolar, que atestam a efetiva realização do curso com aprovação.

Assevera que o agravante tem direito à remição de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) horas de estudo, no período compreendido entre 1º/8/2016 e 31/7/2017, conforme prevêm o art. 126 da Lei de Execuções Penais e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que a ordem constitucional seja concedida nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.196 - SP (2018/0180291-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, o apenado requereu a remição da pena pelo estudo, na modalidade a distância, no total de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) horas, fundamentando o seu pedido no art. 126 da LEP e na Recomendação n. 44 do CNJ.

Dispõe o art. 126 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

*"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou **por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**"* (grifei).

Delibera também o Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44, de 26/11/2013, *in verbis*:

"RECOMENDAÇÃO Nº 44 DE 26/11/2013

Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

[...]

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

*I - para fins de **remição pelo estudo** (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, **conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim**" (grifei).*

Constata-se que o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o sentenciado terá direito à remição da pena pelo estudo, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, e superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Dispõe ainda o art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal sobre a **necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo**, a fim de cumprir os requisitos exigidos pelo Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

O Magistrado de primeira instância indeferiu a remição por considerar que o curso *"não foi oferecido pela unidade prisional e nem contou com a sua supervisão, o que impede aferir a efetiva realização"* (e-STJ fl. 40).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 67-68):

"De rigor destacar que a ausência de fiscalização pelo estabelecimento prisional no que se refere ao tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despendido pelo acusado para a realização de cursos à distância não pode prejudicá-lo, tendo em vista o fato de que estudos não presenciais podem ser realizados a qualquer tempo, inclusive após o fechamento das celas.

Entretanto, após a edição da Recomendação nº 44/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se tem é que, embora devam ser valoradas e consideradas as possibilidades de educação nas prisões, estas devem estar integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, bem como devem ser oferecidas por "instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público".

No presente caso, contudo, o que se denota é que o curso realizado pelo paciente não foi promovido por entidade devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para este fim.

Ressalte-se que os institutos previstos em lei para que sejam atingidos os objetivos de ressocialização e reintegração social do sentenciado a partir da pena, bem como seus respectivos meios de execução, requerem um controle mínimo, a partir do preenchimento de certos requisitos, a fim de se evitar fraudes e concessões de benefícios irresponsáveis.

*Destarte, tem-se que o sentenciado não preencheu as exigências necessárias ao deferimento de seu pedido — qual seja, **o oferecimento do curso por instituição conveniada** — não sendo possível, portanto, a concessão de seus pedidos." (grifei)*

No caso em tela, não há controvérsia a respeito da ausência de credenciamento do Conselho Brasileiro de Teologia, CTB, Instituição de Ensino sediada em Itu/SP, junto ao Poder Público, pois a defesa alega ser desnecessário o convênio (e-STJ fl. 5), diversamente do que determina a norma de regência acima transcrita.

De fato, ainda que concluído o curso na modalidade a distância, a remição em decorrência do estudo exige para cada dia de pena remido a comprovação de horas de estudo, de acordo com a sistemática da Lei de Execução Penal. Assim, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, a remição depende de fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

Nesse compasso, a fim de alterar o entendimento firmado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido de que o agravante não comprovou o atendimento aos requisitos exigidos para o deferimento da benesse, seria necessária a análise de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *mandamus*.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. **NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.** ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.*

1. O presente *mandamus* busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional-CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo.

2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais.

3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013).

4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus.

5. Ordem denegada." (HC 462.379/MG, rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 12/3/2019, DJe 28/3/2019).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. **COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I - As instâncias ordinárias afirmaram que o apenado preencheu os requisitos para remição pelo estudo e que a exigência de certificação pela autoridade educacional foi devidamente suprida, pois 'é perceptível, em todos os documentos acostados aos autos, que a autoridade educadora não deixa de ser indicada, havendo a assinatura de agente penitenciário apenas para fins de organização' (fl. 74).

II - A alegação da parte agravante, no sentido de que o requisito exigido pelo art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal não foi devidamente preenchido, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp n. 882.538/RN, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe de 10/08/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CONVÊNIO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – O art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2.º, da Lei de Execução Penal sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Recomendação nº 44 de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

III – Para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais que “sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim”.

IV – In casu, além de inexistir convênio entre o Instituto Universal Brasileiro e o DEPEN/PR, os documentos juntados no presente writ não se prestam a demonstrar que o paciente teve acesso ao material didático de todos cursos, ou ainda a realização das avaliações respectivas, emergindo de tal constatação a realidade de que, de fato, não há como se conceber tenha o paciente atendido os requisitos necessários a concessão da remição.

V - A reforma do referido juízo de fato, relativo à insuficiência da documentação apresentada pelo agravante para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, demanda a análise de fatos e provas, inviável na via estreita do mandamus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Habeas Corpus n.º 434.395/PR, Rel. Ministro Félix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, DJe de 22/10/2018)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem, de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0180291-7

AgRg no
HC 460.196 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047862620168260520 20180000526054 21167190720188260000 47862620168260520

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER NOVAS DA COSTA
ADVOGADO : WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.